

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 28/78

de 14 de Janeiro

Considerando a existência de necessidades de serviço de carácter permanente com que se debatem a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e os estabelecimentos desta dependentes;

Considerando que essas necessidades vêm sendo satisfeitas de há cerca de dois anos por agentes do quadro geral de adidos, destacados junto daquela Direcção-Geral;

Considerando, finalmente, não só a qualificação profissional que esses agentes possuem, como as qualidades de serviço entretanto evidenciadas, visa o presente diploma estabilizar a sua situação profissional, integrando-os num quadro paralelo a criar junto da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, Secretário de Estado da Administração Pública e Secretário de Estado do Orçamento, com fundamento nos artigos 13.º e 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º

(Quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais)

1 — É criado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais um quadro paralelo, a que terão acesso os agentes integrados no quadro geral de adidos que se encontrem destacados junto da mesma à data da entrada em vigor desta portaria.

2 — Poderão ainda ser integrados no mesmo quadro, tendo em vista a satisfação de necessidades de serviço de carácter permanente, os funcionários pertencentes ao quadro dos serviços prisionais dos territórios descolonizados, ingressados ou a ingressar no quadro geral de adidos, ou outros adidos cujas qualificações profissionais interessem ao organismo integrador.

3 — A integração prevista nos números anteriores far-se-á nas categorias que resultarem da aplicação de tabelas de equivalências a aprovar por despacho do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2.º

(Estrutura do quadro paralelo)

1 — O quadro paralelo terá a estrutura que vier a ser fixada por despacho conjunto do Ministro da Justiça, Secretário de Estado da Administração Pública e Secretário de Estado do Orçamento, o qual será publicado na 1.ª série do *Diário da República* até trinta dias a contar da data da publicação desta portaria.

2 — Tendo em conta o disposto no n.º 1.º, 2, a estrutura desse quadro poderá ser alterada mediante despacho das mesmas entidades, em ordem à integração dos adidos que vierem a ser colocados na Di-

recção-Geral dos Serviços Prisionais em data ulterior à publicação desta portaria.

3.º

(Intercomunicabilidade dos quadros paralelo e privativo)

Mediante despacho do Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, poderão os funcionários do quadro paralelo ser integrados em vagas do quadro privativo desde que se trate de lugares de ingresso das respectivas carreiras.

4.º

(Regime geral do pessoal)

1 — Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro paralelo será aplicável o regime geral de pessoal em vigor ou que venha a ser estabelecido para idênticas categorias da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2 — O referido pessoal será colocado nos diferentes serviços ou estabelecimentos prisionais, por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais, de harmonia com as conveniências de serviço e as suas qualificações profissionais.

3 — Os adidos poderão ser opositores aos mesmos concursos de promoção dos funcionários do quadro privativo, mas serão elaboradas listas de classificação distintas para os funcionários de um e outro quadro, só podendo os mesmos ter acesso dentro dos respectivos quadros; se, entretanto, ocorrerem vagas no quadro privativo e se se verificar que os concorrentes ingressaram neste em data posterior à da criação do quadro paralelo, os funcionários deste quadro, desde que satisfaçam as condições exigidas legalmente, poderão apresentar-se aos concursos abertos para preenchimento daquelas vagas.

5.º

(Contagem de tempo de serviço prestado nos serviços de origem)

Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro paralelo a que se refere a presente portaria será contado, para todos os efeitos legais, todo o tempo de serviço prestado nos territórios descolonizados e, bem assim, no quadro geral de adidos, designadamente para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva, promoções, antiguidade, diuturnidades e aposentação.

6.º

(Lista nominativa)

A integração no quadro paralelo far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

7.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Mi-

nistro da Justiça e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 11 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 29/78

de 14 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder a uma melhor distribuição interna do serviço, motivada pelas novas tarefas de que tem sido incumbida a Direcção-Geral da Função Pública;

Considerando que este ajustamento não implica aumento de despesa:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Ao quadro I anexo à Portaria n.º 315/77, de 31 de Maio, é acrescentado um lugar de chefe de divisão e abatido um dos lugares de técnico principal.

2 — Ao quadro II anexo à mesma portaria é acrescentado um lugar de chefe de divisão e abatido um dos lugares de técnico principal.

3 — O provimento do lugar de chefe de divisão far-se-á nos termos definidos no n.º 3 da Portaria n.º 315/77, de 31 de Maio.

4 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 8/78

1 — O Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, estabeleceu as bases gerais de organização e financiamento das companhias de seguros nacionalizadas;

em quase dois anos de vigência, constatou-se que o diploma deixou sem cobertura legal alguns aspectos essenciais, razão por que se iniciaram os estudos necessários à sua remodelação.

2 — Entretanto, para se dotar o sector de uma estrutura legislativa que permita a resolução urgente dos problemas resultantes das deficiências e insuficiências daquele diploma, foi publicado o Decreto-Lei n.º 353-A/77, de 29 de Agosto, que introduziu um n.º 2 ao artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, estabelecendo a submissão das empresas seguradoras nacionalizadas (entre outras) aos princípios fixados neste diploma.

3 — Tendo-se suscitado dúvidas sobre o alcance desse preceito, esclarece-se o seguinte:

- O Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, continua em vigor; o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, constitui direito subsidiário daquele, nos termos do n.º 2 do seu artigo 49.º, introduzido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-B/77, de 29 de Agosto;
- O Ministério das Finanças, através dos órgãos competentes, está a proceder à remodelação do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, processo que deverá estar concluído no prazo de três meses.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 22 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 10/78

de 14 de Janeiro

Considerando que o perímetro urbano da sede do Município de Santarém foi ampliado pelo Decreto-Lei n.º 441/77, de 26 de Outubro;

Considerando que, em virtude de tal medida, o mesmo Município passa a preencher os requisitos legais de município urbano de 1.ª ordem;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.